HABEAS CORPUS Nº 516.249 - SP (2019/0174930-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DIOGO CESAR PERINO - SP274029
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOEL DIAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOEL DIAS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0005022-16.2018.8.26.0032).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa, pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, c/c o 14, inciso II, ambos do Código Penal (e-STJ fls. 26/30).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi improvido (e-STJ fls. 31/36), em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO - Furto - Absolvição, sob o argumento de atipicidade da conduta, por ausência de lesão ao bem jurídico tutelado - Inadmissibilidade - Conduta do agente que não implicou em mínima ofensividade, ou em reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica - Fato penalmente relevante - Pena e regime prisional - Mitigação - Impossibilidade - Recurso não provido.*

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/19), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve condenação por fato materialmente atípico, na medida em que a conduta seria insignificante sob o prisma jurídico-penal.

Além disso, assevera que a pena-base foi exasperada sem fundamentação idônea. Para tanto, aponta que uma condenação definitiva foi

utilizada para efeito de reincidência, na segunda fase da dosimetria, enquanto que as demais foram alcançadas pelo prazo depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, Nesse contexto, entende que inexiste motivação idônea para o desvalor atribuído aos antecedentes criminais.

Por fim, não obstante a reincidência, aduz que o paciente faz jus ao regime aberto, pois a condenação não excede 4 anos de reclusão e as demais circunstâncias do delito não forma consideradas desfavoráveis.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a concessão da ordem para que o paciente seja absolvido ou, subsidiariamente, a redução da pena-base e o estabelecimento do regime aberto.

É o relatório. **Decido**.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, sendo necessário aprofundado exame dos autos para a aferição de eventual constrangimento.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Suficientemente instruída a impetração, dispenso informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator